



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1040695-25.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes LUCIANE GUIMARÃES MORAES, ANDRE MONTEIRO DE ARAUJO, CRISTIAN GARCIA DA SILVA, GUILHERME CAZARI, JARBAS EDUARDO LIMA DO NASCIMENTO,, LUAN CARRILHO DO ROSARIO, LETICIA AMBROSIO FORNAZIERO, ANDRE FRANCISCO DE SOUZA, MAURO JOSÉ BUENO e ALEXANDRE AUGUSTO GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso dos autores e negaram provimento aos recursos oficial e do Estado, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária Cível n. 1040695-25.2023.8.26.0114

Recorrente: Juízo – Ex Offício

Apelantes: Luciane Guimarães Moraes; Alexandre Augusto Guedes; Andre Monteiro de Araujo; Guilherme Cazari; Jarbas Eduardo Lima do Nascimento; Luan Carrilo do Rosario; Leticia Ambrosio Fornaziero e Estado de São Paulo

Apelado/Apelantes: Estado de São Paulo; Cristian Garcia da Silva; Mauro Jose Bueno e Andre Francisco de Souza

Juiz sentenciante: Dr. Claudio Campos da Silva (3ª Vara da Fazenda Pública de Campinas)

Voto n. 2255

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. DIÁRIAS DE DILIGÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. NÃO FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO RECONHECIDO PARCIALMENTE. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. RECURSO OFICIAL E DO ESTADO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado de São Paulo e pelos autores contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o Estado ao pagamento de diárias de diligência a três autores que participaram do Curso de Formação de Sargentos sem que lhes fosse fornecido alojamento. O recurso dos autores não foi conhecido por deserção, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal e o oficial e do Estado de São Paulo não providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os policiais militares deslocados temporariamente para frequentar curso de formação em local diverso da sua lotação fazem jus ao pagamento de diárias de diligência; (ii) estabelecer se o pagamento deve ser integral ou proporcional, conforme o fornecimento de alimentação e alojamento pela Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto Estadual n. 48.292/2003 prevê o pagamento de diárias de diligência para policiais militares deslocados temporariamente para local diverso de sua lotação, desde que não haja fornecimento de alojamento e alimentação pela Administração Pública.

4. No caso concreto, restou demonstrado que os autores C G da S, A F e M B não receberam alojamento, o que justifica o pagamento parcial das diárias. Os demais autores tiveram o pedido corretamente julgado

improcedente, pois a Administração demonstrou o fornecimento de alojamento e alimentação.

5. O recurso dos autores não pode ser conhecido por deserção, pois, após revogação da assistência judiciária gratuita, os recorrentes foram intimados a recolher o preparo, mas permaneceram inertes.

6. O recurso do Estado de São Paulo não merece provimento, pois a sentença encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência dominante, que reconhece o direito ao pagamento das diárias quando não há fornecimento de alojamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso dos autores não conhecido por deserção. Recursos oficial e do Estado não providos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, §6º e 85, §11º; Lei Complementar Estadual n. 731/1993, art. 5º; Decreto Estadual n.º 48.292/2003, arts. 1º, 2º, II e 5º, §2º, item 1.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947/SE, Tema 810; STJ, Súmula 490; TJ-SP, Apelação Cível n. 1008691-51.2020.8.26.0562, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 28/11/2022; TJ-SP, Apelação Cível n. 10659896820238260053, Rel. Des. Souza Nery, j. 30/10/2024.

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Luciane Guimarães Moraes; Alexandre Augusto Guedes; Andre Monteiro de Araujo; Guilherme Cazari; Jarbas Eduardo Lima do Nascimento; Luan Carrilo do Rosario; Leticia Ambrosio Fornaziero e Estado de São Paulo** contra r. sentença de fls. 412/418, cujo relatório se adota integralmente, em que o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda pleiteada na inicial para condenar a ré ao pagamento de “diárias de diligência”, referente ao período em que participaram do curso de formação de sargentos (etapa presencial), entre 01/02/2023 e 18/08/2023 em relação aos autores **Cristian Garcia da Silva, André Francisco e Mauro Bueno**, e improcedente em relação aos pedidos dos demais autores, **Luciane Guimarães Moraes; Alexandre Augusto Guedes; Andre Monteiro de Araujo; Guilherme Cazari; Jarbas Eduardo Lima do Nascimento; Luan Carrilo do**

Rosario; Leticia Ambrosio Fornaziero, nos termos do art. 487, I, do CPC. Foi determinado, ainda, que o *“cálculo das diárias deve ser baseado nos dias úteis e de presença efetiva, respeitando o limite estabelecido pelo artigo 8º do Decreto nº 48.292/03. Além disso, o cálculo deve considerar que as diárias devem ser pagas de forma parcial, nos termos dos artigos 2º, II e 5º, §2º, item 1 do Decreto Estadual nº 48.292/2003. Deverá haver o abatimento de valores previamente recebidos a título de ajuda de custo alimentação e abono de transferência, reiterando a natureza indenizatória da verba. O montante deverá ser calculado em fase de cumprimento de sentença, desde logo ressalvados os descontos legais obrigatórios previstos em lei e a prescrição quinquenal.”* Com relação aos juros, foi estipulado que são devidos desde a citação e *“deverão ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/09, ao passo que a atualização monetária, devida desde o vencimento de cada parcela, deverá ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, objeto do Tema 810. A partir de 09/12/2021, com a entrada em vigor da EC nº 113/2021, o único índice aplicado é a SELIC, com exclusão de qualquer outro.”* Por fim, diante da sucumbência mínima, os autores **Cristian Garcia da Silva, André Francisco e Mauro Bueno**, não foram condenados a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §8º, do CPC e os demais autores, condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de cada pretensão individual, fixadas de modo proporcional, nos termos do art. 87, §1º, do CPC, a fim de evitar ônus excessivo sobre os autores.

Em face do resultado da r. sentença, o Estado de São Paulo e os autores interuseram recursos de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau, conforme fls. 431/440 e 463/479, respectivamente.

Nesse passo, irresignado e objetivando reforma da r. sentença, o Estado de São Paulo alegou, em síntese, que: **(i)** a sentença de primeiro grau, ao julgar parcialmente procedente a ação, equivocou-se ao reconhecer o direito

ao pagamento de diárias de diligência aos 3 (três) recorridos; **(ii)** os policiais militares possuem regime jurídico próprio, estabelecido pela Constituição Federal, que prevê regras específicas para sua remuneração e benefícios; **(iii)** a legislação estadual aplicável (Lei Complementar n. 731/1993 e Decreto Estadual n. 48.292/2003) estabelece que as diárias de diligência possuem natureza indenizatória, tem finalidade de ressarcir os policiais militares das despesas assumidas com alimentação e pousada e são devidas apenas quando há deslocamento temporário do policial para outra localidade no exercício de suas atribuições; **(iv)** os recorridos, no entanto, foram formalmente movimentados para frequentar curso de formação, passando à condição de "adidos" a outra unidade policial, caracterizando mudança de sede e não mero deslocamento temporário; **(v)** a legislação prevê, para esses casos, o pagamento de ajuda de custo, mas não de diárias de diligência, sendo vedado ao administrador conceder benefício não previsto em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade; **(vi)** *“o prazo para que o policial militar requeira a diária diligência é de (03) três dias úteis, conforme disposto no artigo 6º do decreto 48.292/03, o que os recorridos não fizeram”*; **(vii)** a sentença contrariou a legislação vigente ao conceder o pagamento das diárias, razão pela qual deve ser reformada.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão dos recorridos, condenando-os nos ônus de sucumbência.

De outra banda, também irresignados e objetivando a reforma da r. sentença, os autores, **Luciane Guimarães Moraes; Alexandre Augusto Guedes; Andre Monteiro de Araujo; Guilherme Cazari; Jarbas Eduardo Lima do Nascimento; Luan Carrilo do Rosario; Leticia Ambrosio Fornaziero, apelaram e alegaram, em síntese, que: (i)** os recorrentes permaneceram na condição de adidos à Escola de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em localidade distinta da Organização Policial Militar à qual estavam originalmente vinculados, razão pela qual fazem jus ao recebimento de diárias de diligência; **(ii)** a legislação estadual prevê que policiais militares em curso de formação em unidade diversa da sua lotação original têm direito à diária de

diligência, composta por valores referentes à alimentação e pouso, sendo que os apelantes não pleiteiam a verba relativa à alimentação, pois esta foi fornecida pelo Estado; **(iii)** a Escola de Formação de Sargentos da Polícia Militar não adota regime de internato, pois ao final do expediente, os alunos são liberados para retornarem às suas residências, o que configura a necessidade de pagamento das diárias de diligência pelo pouso; **(iv)** a tese sustentada pela Fazenda Pública, no sentido de que os apelantes estavam submetidos a um regime de internato e, portanto, não fariam jus ao benefício, não se sustenta, pois a própria instituição reconhece que os alunos não permaneceram alojados na escola; **(v)** a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo já pacificou o entendimento de que policiais militares que frequentam cursos de formação em localidade distinta da sua lotação de origem fazem jus às diárias de diligência quando não lhes é fornecido alojamento pelo Estado.

Por fim, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer o direito ao recebimento das diárias de diligência relativas ao período de frequência ao Curso de Formação de Sargentos, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das quantias devidas.

Razões adversas devidamente apresentadas conforme fls. 448/457, apenas pelos autores em relação à apelação interposta pelo Estado de São Paulo.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos oficial e do Estado de São Paulo não comporta provimento e, por deserção, o recurso dos autores, fls. 463/479, não comporta conhecimento.

Admite-se o processamento da remessa necessária, tendo em vista condenação imposta ao Estado é de natureza ilíquida, observados os termos do art. 496, I, §3º, do CPC e do enunciado n. 490 da Súmula do C. STJ.

Em juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer o recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, consoante disposto no art. 1.007, §1º, do CPC. No entanto, em relação ao recurso interposto pelos autores, verifica-se que não ocorreu o devido recolhimento do preparo.

Cabe salientar que os autores interpuseram Agravo de Instrumento distribuído sob n.2010083-07.2024.8.26.0000, em face da r. sentença de primeiro grau revogar a concessão de gratuidade de justiça anteriormente concedida (fl. 142).

Nesse passo, ocorreu, em 24/01/2024, liminarmente, o deferimento do pedido de efeito suspensivo e a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita até o final do julgamento do Agravo acima mencionado.

Após proferida decisão interlocutória, em 05/02/2024, os autores interpuseram recurso de apelação, conforme fls. 463/479, por ora sem recolhimento do preparo, pois lastreados na decisão acima mencionada. Todavia, em 16/02/2024 o recurso de Agravo de Instrumento não foi conhecido e, consequentemente, revogada a liminar recursal anteriormente concedida. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2024. (fls. 490/497)

Logo, em respeito ao preconizado no §6º do art. 1.007 do CPC, uma vez que restou demonstrado, na peça apelatória, as razões da ausência do preparo, foi determinada, conforme r. despacho de fls. 517/518, a intimação dos apelantes para que juntassem comprovante de recolhimento do preparo recursal, calculado com base no valor atualizado da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Pois bem.

Diante das certidões de publicação de fl. 519 e de decurso de prazo de fl. 522, bem como diante da inércia dos autores em cumprir a determinação

para o recolhimento do preparo recursal e, ainda, desatendida regra que dispõe o 1.007, *caput*, do CPC, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso em relação a eles.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Aliás, este tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência, tanto desta 10ª C. Câmara de Direito Público como do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. DETRAN. PCD. ISENÇÃO ICMS AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO ESTADUAL n. 65.259/20. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM APELAÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATENDIDO. DESERÇÃO. 1. Mudança de prazo mínimo, de 2 para 4 anos, para alienação e aquisição de novos veículos com isenção de ICMS. 2. Pleito para afastar nova regra de aquisição e alienação de veículo pelo prazo de 4 anos, estipulada pelo Decreto Estadual nº 65.259/2020. 3. Inércia da apelante na apresentação de documentos aptos a confirmar sua alegação de hipossuficiência e concessão do benefício de justiça gratuita. Pedido indeferido. 4. Solicitação, pela autora, de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas. Pedido deferido, porém, preparo recursal não recolhido. Deserção caracterizada. 5. Recurso de apelação não conhecido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060334-52.2022.8.26.0053, São Paulo, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 03/05/2024, 10ª Câmara de Direito Público)

INDENIZAÇÃO. Infração Contratual. Ação objetivando o recebimento de valores para manutenção de equipe técnica mínima. Sentença de improcedência. Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso. Indeferimento do pedido de diferimento do recolhimento e parcelamento do valor do preparo. Apelante que, instada a recolher o preparo recursal, não supriu a falta. Ausência de comprovação, ademais, da hipossuficiência financeira e da ocorrência de "justo

impedimento" ao recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1062947-79.2021.8.26.0053 São Paulo, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 24/04/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2024) – (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL DESERÇÃO NÃO CONHECIMENTO CAUSÍDICO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO, MESMO INTIMADO A TANTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, §5º, DO CPC DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 2226920-98.2023.8.26.0000 Santo André, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 25/04/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2024)

Assim sendo, como restou demonstrado, por falta de preparo recursal e descumprimento do art. 1.007 do CPC, está deserto o recurso dos autores, o que impossibilita seu conhecimento por esta C. Câmara.

Assim, passa-se à análise do recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

Trata-se de ação por meio da qual os autores, policiais militares, pleitearam pagamento relativo “diárias de diligência”, pois ao participarem e realizarem Curso de Formação de Sargentos não lhes forneceram pousada. Nesse passo, alegaram que fazem jus ao pagamento das referidas diárias.

O Estado de São Paulo advoga tese oposta e apelou em relação aos autores Cristian Garcia da Silva, André Francisco e Mauro Bueno, porém razão não lhe assiste, como passa-se a demonstrar.

O 5º da Lei Complementar Estadual n. 731/93, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da

Polícia Militar e dá providências correlatas, assim estabelece:

“Artigo 5º - Os integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar farão jus a diárias, a ajuda de custo e a transporte, observada a legislação aplicável, na forma estabelecida em decreto. Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo não se incorporam aos vencimentos, não incidindo sobre eles nenhuma outra vantagem de caráter pecuniário”.

O Decreto Estadual n. 48.292/03 regulamentou o citado dispositivo legal:

“Artigo 1.º - A concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de indenizar despesas com alimentação e pousada, far-se-á de acordo as disposições deste decreto.

§ 1.º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor ou policial militar que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligência policial militar ou em missão ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função -atividade, o posto ou a graduação que exerce.

§ 2.º - Para os fins deste decreto, sede significa o município onde o servidor ou policial militar tem exercício.

§ 3.º - Não será concedida diária:

- 1. ao servidor ou policial militar removido ou transferido, durante o período de trânsito; e*
- 2. quando o deslocamento do servidor ou policial militar constituir exigência permanente do seu cargo, função-atividade, posto ou graduação.”*

Artigo 5.º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor ou policial militar do respectivo município-sede de exercício nos termos do § 1.º do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º - Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nas seguintes situações, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do

artigo 2º, com os acréscimos de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, quando for o caso:

1. 50% (cinquenta por cento), quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio do Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

2. para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede:

a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

3. para indenizar despesas com alimentação no dia de retorno à sede do servidor ou policial militar:

a) 40% (quarenta por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 19 (dezenove) horas;

b) 20% (vinte por cento), quando a chegada de regresso à sede ocorrer a partir das 13 (treze) horas e antes das 19 (dezenove) horas.

§ 3.º - Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o item 2 do parágrafo anterior será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede do servidor ou do policial militar.

§ 4.º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública.

O que se extrai do normativo mencionado é que o policial militar possui direito de receber as diárias em situações que há o seu deslocamento temporário para uma sede diferente da sua designada originalmente, exclusivamente no interesse da Administração. Essas compensações em forma de diárias buscam equilibrar as despesas ocasionadas com alimentação e hospedagem.

Logo, não sendo o caso de transferência, ou ainda, de situações que há fornecimento de alimentação e pousada e se os autores se deslocaram de suas lotações regulares durante o período em que participaram do Curso Superior de Formação de Sargentos, o que é incontroverso, segundo documentos carreados aos autos, eles possuem o direito de receberem as diárias

correspondentes, pois deduz-se o aumento dos custos.

Observa-se que resta incontroverso que não houve disponibilização de alojamento, com bem apontou a r. sentença de primeiro grau, apenas para três dos autores, **Cristian Garcia da Silva, André Francisco e Mauro Bueno.**

Nesse diapasão, diante da cirúrgica análise feita pelo Juízo de primeiro grau e para que se evite repetições desnecessárias e impertinentes, reproduz-se a r. sentença de primeiro grau:

*Nesse sentido, convém analisar a situação de cada um dos 10 autores, nada obstante a opção das partes pelo litisconsórcio facultativo. No que toca a **Mauro Bueno**, a requerida reconheceu que não houve fornecimento de alojamento (fl. 166), porém apontou o devido fornecimento de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 166), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Andre Francisco**, a requerida reconheceu que não houve fornecimento de alojamento (fl. 190), porém apontou o devido fornecimento de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 190), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Cristian Garcia**, a requerida reconheceu que não houve fornecimento de alojamento (fl. 310), porém apontou o devido fornecimento de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 310), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Letícia Fornaziero**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento, bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 214), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Luan Rosário**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento,*

*bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 238), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Jarbas Nascimento**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento, bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 262), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Guilherme Cazari**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento, bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 286), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **André de Araujo**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento, bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 334), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Alexandre Guedes**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento, bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 358), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. No que toca a **Luciane Moraes**, restou demonstrado o fornecimento de alojamento, bem como o de alimentação, uma vez que o curso é desenvolvido em período integral e o quartel, por consequência, oferece refeições regulares (fl. 382), não logrando o autor demonstrar o contrário, tampouco havendo razão para afastar a presunção de legitimidade da afirmação administrativa. (fls. 414/416)*

Logo, demonstrado que ocorreu o fornecimento de alimentação, mas não de alojamento por parte da Administração, a diária pleiteada pelos autores merece acolhida. No entanto, sua concessão deve ocorrer de modo parcial e apenas para **Cristian Garcia da Silva, André Francisco e Mauro Bueno**, como consignado na r. sentença de primeiro grau, tudo nos termos dos

termos dos artigos 2º, II e 5º, §2º, item 1 do Decreto Estadual n. 48.292/2003.

Além disso, diversamente da tese levantada pelo apelante, no período de realização do curso na Escola Superior de Sargentos não se verifica que a “*hipótese constitui mudança de localidade de exercício*” do policial militar para a sede da escola, mas, apenas, seu ingresso e vinculação temporária (adição) à unidade, conforme preconiza o art. 7º, III, das Instruções para Movimentação de Policiais Militares:

Artigo 7º - Constituem espécies de movimentação: III adição: ato através do qual o policial militar fica vinculado temporariamente a outra OPM, sem ocupar vaga prevista no QPO, para frequência de curso ou estágio de duração superior a 30 (trinta) dias, exercício de função ou missão específica compatível com seu posto ou graduação, ou ainda, para controle da situação funcional do agregado.”

Ademais, a falta de requerimento administrativo conforme estabelece o Decreto n. 48.292/2003, não tem o condão, por si só, de caracterizar perda do direito garantido por lei. Nesse sentido, já decidiu a C. 10ª Câmara e vale repisar o mencionado pelo eminente Desembargador Antonio Carlos Villen, nos autos da apelação n. 1008691-51.2020.8.26.0562, julgado em 28/11/2022, v.u., que bem observou que “*caso efetuado, ainda que dentro daquele prazo, o requerimento teria sido indeferido, em consonância com as razões de mérito expendidas nestes autos pelo apelante*”.

Com relação aos demais autores, verifica-se, também, que a r. sentença agiu com acerto, pois restou demonstrado pela Administração, através de documentos, o efetivo fornecimento de alojamento e alimentação. (fls. 160/399)

Conclui-se, assim, que a r. sentença deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, ainda, porque está em sintonia com o entendimento deste Egrégio Tribunal sobre a matéria:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. DIÁRIAS.
DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO PARA CURSO DE*

FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível interposta contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento de diárias pelo período em que o autor frequentou o Curso Superior de Formação de Sargentos, de 1º/2/2023 a 18/8/2023. O autor, lotado na cidade de Araras, foi convocado para participar do curso na cidade de São Paulo, sem receber o valor das diárias. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a concessão de diárias ao policial militar deslocado temporariamente para frequentar curso de formação em local diverso de sua sede; (ii) estabelecer se o pagamento das diárias deve ser integral ou limitado a 50%, conforme o fornecimento de alojamento e alimentação pela Administração Pública. O pagamento de diárias aos policiais militares deslocados temporariamente é previsto pela Lei Complementar Estadual nº 731/1993 e pelo Decreto Estadual nº 48.292/2003, sendo devido quando o deslocamento ocorre por interesse exclusivo da Administração. Nos termos do Decreto Estadual nº 48.292/2003, artigo 5º, as diárias são concedidas por dia de deslocamento para local diverso da sede de exercício. Se fornecido alojamento ou alimentação, o valor das diárias é reduzido para 50%. Ficou incontroverso que o autor participou do curso em sede diversa de sua lotação e não recebeu as diárias correspondentes, devendo ser descontados eventuais valores pagos a título de "ajuda de custo alimentação" e "abono de transferência" para evitar bis in idem. A sentença de parcial procedência está em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis, mantendo-se a condenação do Estado ao pagamento das diárias, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora da caderneta de poupança. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10659896820238260053 São Paulo, Relator.: Souza Nery, Data de Julgamento: 30/10/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2024)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – DESLOCAMENTO – ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – DIÁRIAS – Pretensão de recebimento de diárias em decorrência do deslocamento para participar do Curso Superior de Formação de Sargentos – Possibilidade, nos termos da LCE nº 731/93 e Decreto Estadual nº 48.292/03 – Não comprovação, pela Administração Estadual, de fornecimento de alojamento e alimentação – Pagamento devido como forma de evitar o enriquecimento sem causa do Estado – Abatimento dos valores pagos a título de ajudas de custo de transferência e de alimentação e ao teto estabelecido de 50% da retribuição mensal,

a ser realizado no momento da liquidação do julgado – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10659602320208260053 São Paulo, Relator.: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 05/07/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2024)

SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Curso na Escola Superior de Sargentos em local diverso de sua lotação. Diárias devidas, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 731/96. Precedentes desta 10ª Câmara. Frequência no curso que não importa transferência temporária de lotação, nos termos do art. 7º, III, das Instruções para Movimentação de Policiais Militares. Ausência de requerimento administrativo previsto no Decreto n. 48.292/2003, que não implica perda do direito garantido por lei. Inaplicabilidade da exceção prevista no § 2º, do artigo 144 da Lei Complementar n. 10.261/68. Ausência de comprovação de fornecimento de alojamento e alimentação. Sentença que julgou procedente em parte a ação. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10086915120208260562 SP 1008691-51.2020 .8.26.0562, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 28/11/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2022)

Em relação aos consectários legais, a serem apurados em cumprimento de sentença, o requerido deverá pagar as diferenças vencidas, que possuem natureza alimentar, observando-se que a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, conforme o índice IPCA-E, enquanto os juros de mora incidirão a partir da citação, nos percentuais aplicáveis à caderneta de poupança, em consonância com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, sem prejuízo da aplicação da EC 113/2021 a partir de sua vigência, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Por fim, em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados. Em consequência, considerando que a r. sentença os fixou em 10% sobre o valor de cada pretensão individual, acresce-se o mencionado percentual em 2% (dois por cento).

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação dos autores e **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e voluntário.

MARTIN VARGAS
Relator